



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 032/2014.

DATA: 19/08/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TRECHO DA RUA DO CARNAVAL COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS MICAELA E RUA DOS APACHES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

mons. 020/2014.

Apresentado em 21 de Agosto de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Doc. 3.356

Lei nº: 1.295/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº /2014.

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TRECHO DA RUA DO CARNAVAL COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS MICAELA E RUA DOS APACHES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m² (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

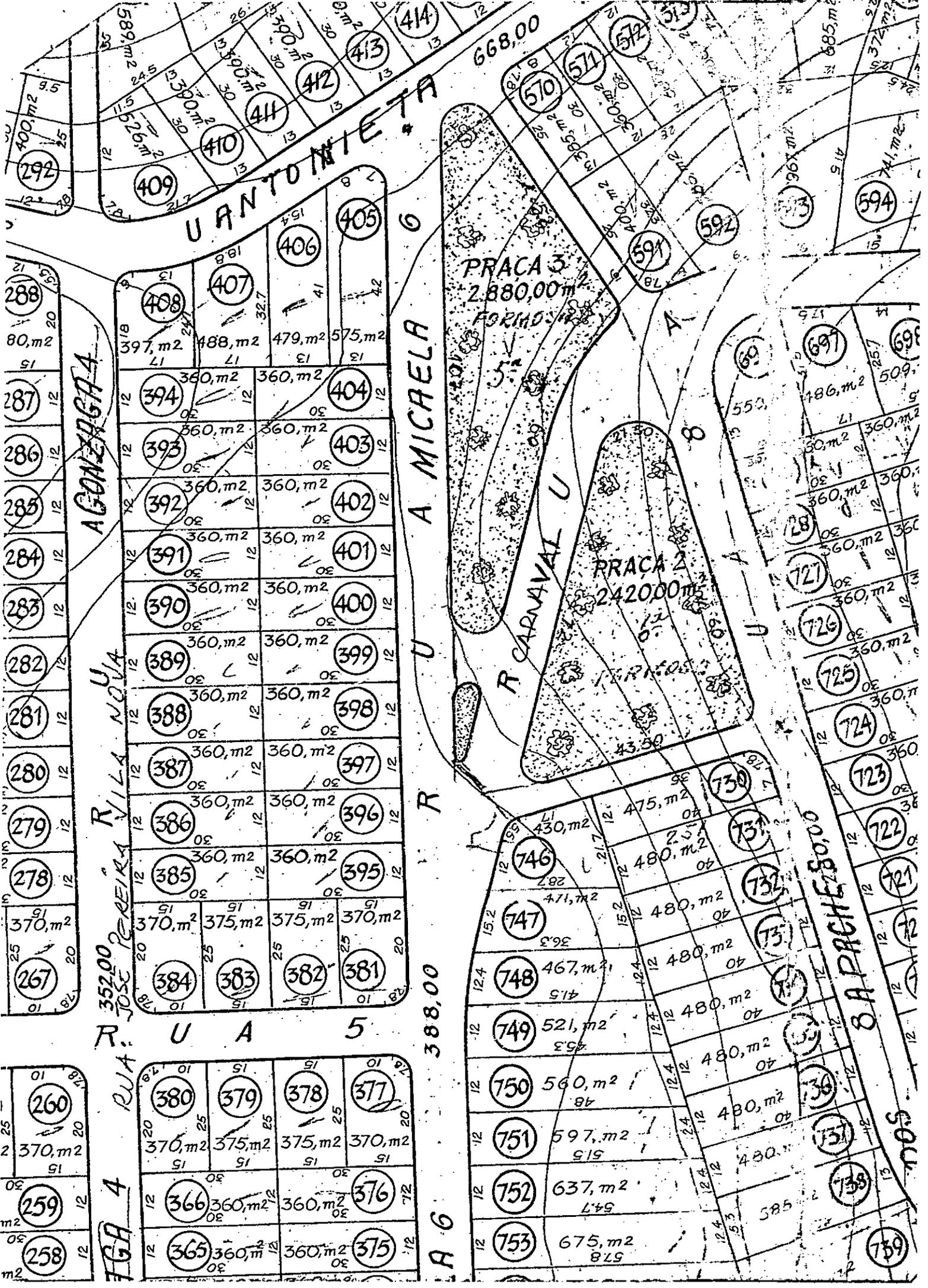
Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



RUA A GONZAGA

RUA JOSE PEREIRA R. VILA NOVA

RUA 4

QUANTIDADE

RUA MICELA

RUA

RUA 5

RUA 6

PRACA 3
2.880,00m²
FORMOSA

RUA CARNAVAL

PRACA 2
2.420,00m²
FORMOSA

RUA PACHECO



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO III
N.º 100

TERÇA FEIRA 25 DE DEZEMBRO DE 2014 www.japeri.rj.gov.br
DO DIÁRIO OFICIAL DO Município de Japeri, publicado em 25 de Dezembro de 2014, às 10h30min.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

CLÁUDIO VIEIRA

Secretário

ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Secretária Executiva de Governo

ANTONIO BOANERGES

Subsecretário

ADMINISTRAÇÃO

MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

AGRICULTURA E PESCA

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

DEFESA CIVIL

REGINALDO DE SOUZA LÊAO

EDUCAÇÃO

ROBERTA BAILUNE ANTUNES

FAZENDA

ELIJON REGIS CARDOSO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DELTON DE SOUZA LIMA

SAÚDE

FABIO VOLNEI DENARDIN

TURISMO, ESPORTE E LAZER

FRANCISCO NACELIO DA SILVA

URBANISMO E HABITAÇÃO

DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO

SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E TRANSPORTE

DENIS RIBEIRO DOS SANTOS

CULTURA

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO

AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

COMUNICAÇÃO

ORGANISMO E GESTÃO DE RECURSOS

FERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

WENDEL ANDREY COELHO

CONTROLADORIA GERAL

FABIOLA MONTEIRO FURTADO

PROCURADORIA

HUMBERTO MOTTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valter de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Vice-secretário

Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Ernane Rodrigues Alves

Helder Pedro Barros

José Luiz Carvalho da Costa

Jonas Aguiar da Cruz

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Léo

ATOS DO EXECUTIVO

LEI N.º 1.295/2014.

"Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches, e da outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 06 e a Rua dos Apaches, antiga Rua 08, localizadas no Bairro São Jorge (lotamento Bairro Jardim São Jorge, neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² quadrados (Dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2.420,00 m² quadrados (Dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da quadra esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI N.º 1.296/2014.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri - RJ, conforme art. 22 da Lei de n. 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei de n. 12.435/11, a Resolução N.º 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal N.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução N.º 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Procuradoria Geral

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 19 / 08 / 2014.

Nº 032 LIVº 01 FLº 05

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

"Dispõe sobre a desafetação de trecho da
Rua do Carnaval compreendido entre as
ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá
outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

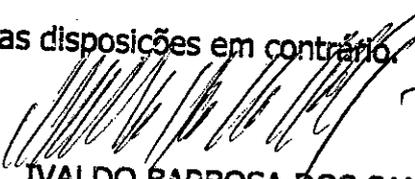
Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m² (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito do Município

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 09 / 12 / 2014

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 23 / 1 / 08 / 2014

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 11 / 12 / 2014



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Procuradoria Geral

MENSAGEM Nº 020 /2014

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

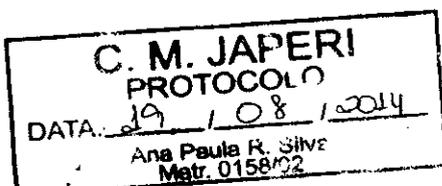
Tenho a honra de enviar a Vossas Excelências a presente Mensagem, com o objetivo de submeter o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o qual dispõe sobre a desafetação o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

A aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado a esta Casa Legislativa, reveste-se de importância social, visto consolidar mais uma parceria que tem o Município de Japeri com o Governo Federal - Ministério dos Esportes. No que tange a desafetação do trecho o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

Com isto, grandes benefícios serão oferecidos com a reforma da Quadra Esportiva localizada neste local supracitado para a população Japeriense que, até o momento, dispõe de pouquíssimas opções de lazer que são lhes oferecida em comparação a outras cidades.

Assim, da proposição de Lei apresentada, necessário se faz destacar que a área a ser desafetada destinar-se-á, a junção de 02 praças, exclusivamente para a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Japeri - RJ, 12 de Agosto de 2014.



Ok, 11:00 h.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito do Município



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação



Japeri, 06 de Junho de 2014.

Ofício nº 079 / 2014 - SEMURB

Assunto: Desafetação de rua - URGENTE

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação vem pelo presente, solicitar que seja feita a análise e parecer para desafetação do trecho de rua no Bairro São Jorge, da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município.

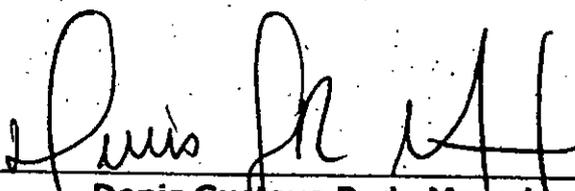
Tal solicitação se faz, considerando a reforma e modernização da Quadra Esportiva no Bairro, projeto em viés de aprovação pela Caixa Econômica Federal e Ministério dos Esportes, por isso a solicitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

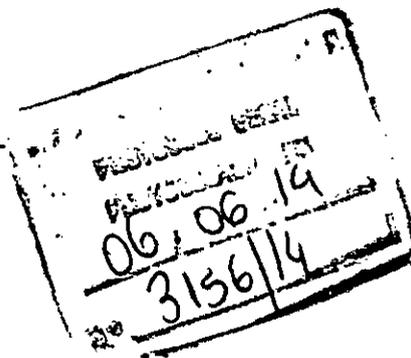
O local será para a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m² (dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2420,00 m² (dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados).

Segue Minuta para Desafetação e Minuta para Mensagem a ser enviada à Câmara de Vereadores de Japeri.

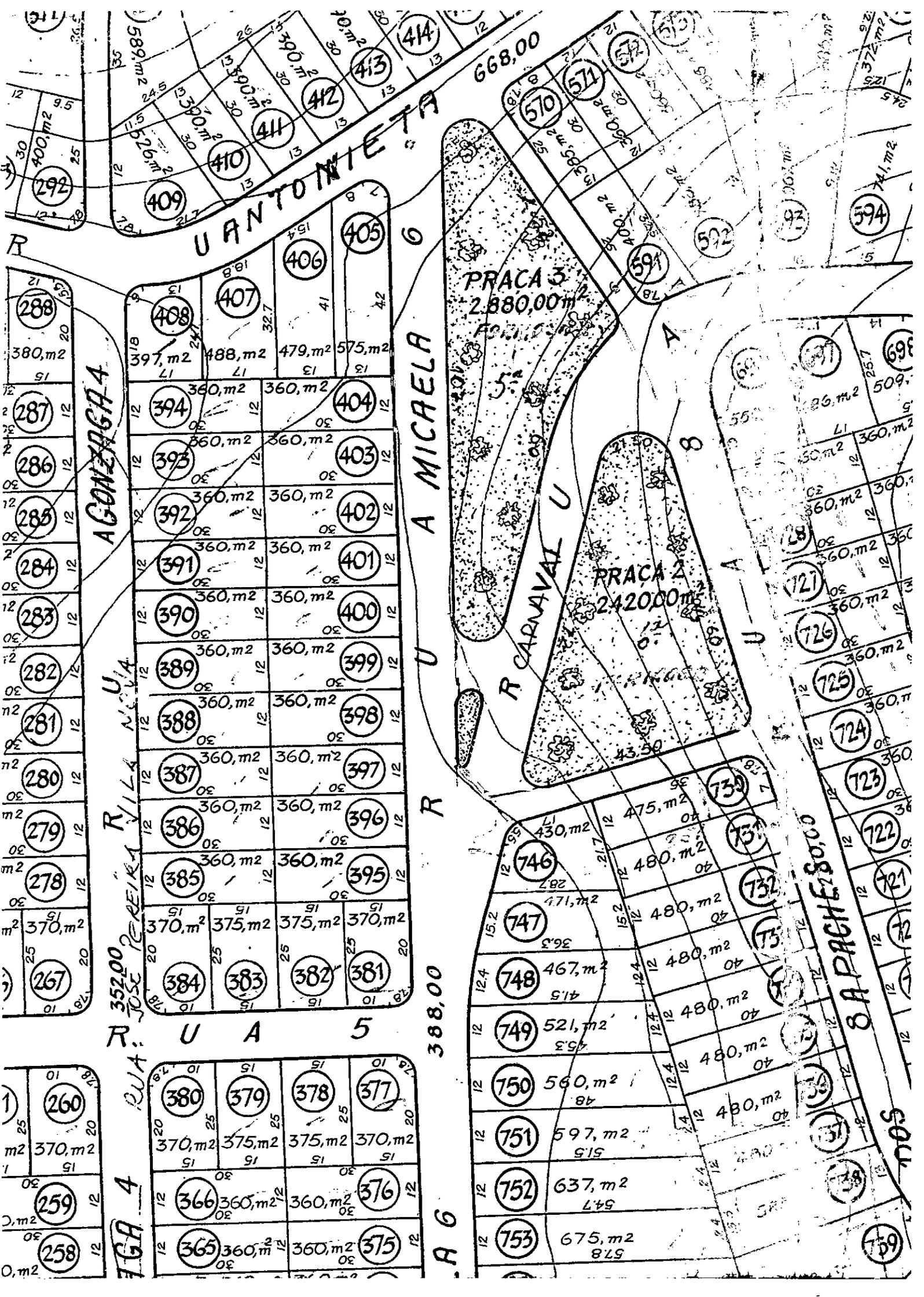
Sem mais para o momento, reitero meus sinceros votos de estima, elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Denis Gustavo R. de Macedo
Secretário Municipal de Urbanismo e Habitação
Mat.4382-01



Ao
Ilmo. Sr.
Humberto Motta
Procurador Geral
Prefeitura de Japeri



311
400, m²
292

589, m²
340, m²
409
410
411
412
413
414

RUA ANTONIETA

668,00
570
571
572
592
594

288
380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

408
397, m²
407
488, m²
479, m²
575, m²
406
405

PRACA 3
2.880,00 m²

591
592
593
594
698
509

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

404
360, m²
403
360, m²
402
360, m²
401
360, m²
400
360, m²
399
360, m²
398
360, m²
397
360, m²
396
360, m²
395
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720

380, m²
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
267

394
360, m²
393
360, m²
392
360, m²
391
360, m²
390
360, m²
389
360, m²
388
360, m²
387
360, m²
386
360, m²
385
360, m²
384
370, m²
383
375, m²
382
375, m²
381
370, m²

RUA A MICRELA

721
726
725
724
723
722
721
720



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 032/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 032/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências”; anexa mensagem nº 020/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria do Parlamento que aponta no sentido de sua constitucionalidade; face as observações no Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 79, XIX e XXI da LOM).

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas:

“que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, 11ª edição, 1987, Editora RT).

E dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, ainda tendo como norte lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já trazem si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropriou bens, a que concede isenções, a que desmembra e cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular (ou por ação civil pública – observação deste signatário) ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesados”* (obra já citada, p. 93).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo. Assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária

(princípio da publicidade). A não-observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Segundo o escólio de José Cretella Júnior, de outra banda, os bens públicos, em sua tríplice identidade, são matizados em cargas diversas de inalienabilidade: “a principiar pelo bem de uso comum – ‘carga máxima’, passando-se pelo bem de uso especial – ‘carga média’, terminando-se pelo bem dominial, dotado de ‘carga mínima’ de inalienabilidade, sempre levando em conta a afetação, porque desafetado, o bem se desveste do mencionado atributo” (Bens Públicos, p. 340, Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 1975). Aliás, é o que dispõe o artigo 100 do novo Código Civil, no sentido de que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever.

Na dicção de Waldir Pontes, “os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa”, e “assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro” (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição). Dentro de um juízo axiológico apriorístico, pois, há que se entender como possível a alienação/cessão/concessão de bem público, se previamente desafetado, e considerada a discricionariedade absoluta do Município (artigo 30 da Constituição Federal) em tudo o que for o seu peculiar interesse, no caso, as regras urbanísticas de parcelamento. Mas tal princípio não prevalece frente as áreas reservadas de loteamento. Com efeito, a Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99, por sua vez, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, estabeleceu, no inciso I do artigo 4º, que as áreas

institucionais (sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos e comunitários) a as áreas livres de uso público (praças e parques), deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. Cuida-se de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E é, segundo a lição de Lúcia Valle Figueiredo, “dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade.

Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (grifou-se, *Disciplina Urbanística da Propriedade*, p. 41, Editora Revista dos Tribunais, 1980). No mesmo diapasão é o escólio de Paulo Affonso Leme Machado, que estabelece que o ente público só poderia se conduzir com discricionabilidade nas áreas do loteamento que desapropriasse e não nas áreas reservadas legalmente: “do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins” (grifou-se, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 244, Editora Revista dos Tribunais, 1989). Assim, também, em caso aproximado, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela 1ª Câmara Cível, a saber: *“REEXAME NECESSÁRIO. Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública” (Reexame Necessário nº 597.166.016, relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).*

Há que se destacar, não obstante, precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo prejuízo, o município pode, pois ato discricionário, através de lei municipal, implementar a desafetação de bem de uso

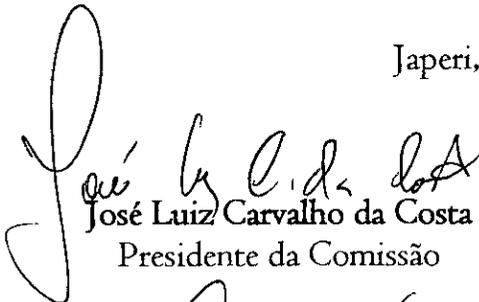
comum do povo para bem dominical (apelação cível n° 598.438.539). Em alguns casos, pois, não se pode afastar eventual compensação urbanística/ambiental (“v.g.”: destinação de outros próprios municipais existentes como áreas de preservação).

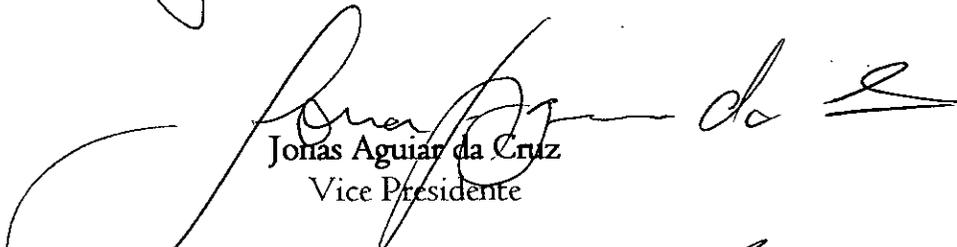
CONCLUSÃO:

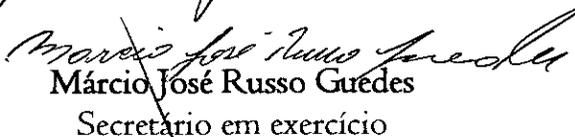
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

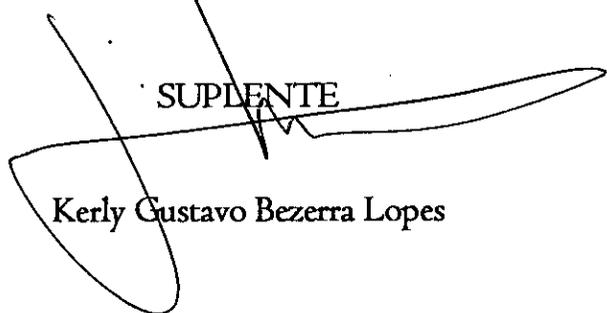
Japeri, 27 de novembro de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice Presidente


Márcio José Russo Guêdes
Secretário em exercício

SUPLENTE


Kerly Gustavo Bezerra Lopes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 032/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 032/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências”; anexa mensagem nº 020/2014; o feito teve parecer da Douta Procuradoria do Parlamento que aponta no sentido de sua constitucionalidade; face as observações no Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 79, XIX e XXI da LOM).

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas:

“que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram

distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, IIª edição, 1987, Editora RT).

E dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, ainda tendo como norte lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já trazem si as conseqüências imediatas de sua atuação, como a que desapropriou bens, a que concede isenções, a que desmembra e cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e por isso mesmo são atacáveis por ação popular (ou por ação civil pública – observação deste signatário) ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesados”* (obra já citada, p. 93).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo. Assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). A não-observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Segundo o escólio de José Cretella Júnior, de outra banda, os bens públicos, em sua tríplice identidade, são matizados em cargas diversas de inalienabilidade: “a principiar pelo bem de uso comum – ‘carga máxima’, passando-se pelo bem de uso especial – ‘carga média’, terminando-se pelo bem dominial, dotado de ‘carga mínima’ de inalienabilidade, sempre levando em conta a afetação, porque desafetado, o bem se desveste do mencionado atributo” (Bens Públicos, p. 340, Editora Universitária de Direito, 2ª edição, 1975). Aliás, é o que dispõe o artigo 100 do novo Código Civil, no sentido de que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever.

Na dicção de Walmir Pontes, “os bens públicos, para serem alienados, necessitam primeiro sair, por disposição especial de lei, da área especial de utilização pública que estejam colocados, para só depois disso, isto é, depois de desafetados da sua finalidade, se tornar possível a sua alienação, mediante autorização legislativa”, e “assim, pois, a área de terra que esteja, por exemplo, servindo a uma rua ou estrada pública, terá que primeiro ser desafetada ou retirada dessa sua destinação de uso comum para que o legislador possa autorizar a sua alienação a terceiro” (Programa de Direito Administrativo, p. 215, Sugestões Literárias, 2ª edição). Dentro de um juízo axiológico apriorístico, pois, há que se entender como possível a alienação/cessão/concessão de bem público, se previamente desafetado, e considerada a discricionariedade absoluta do Município (artigo 30 da Constituição Federal) em tudo o que for o seu peculiar interesse, no caso, as regras urbanísticas de parcelamento. Mas tal princípio não prevalece frente as áreas reservadas de loteamento. Com efeito, a Lei nº 6.766/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/99, por sua vez, ao disciplinar a questão do parcelamento do solo urbano, estabeleceu, no inciso I do artigo 4º, que as áreas institucionais (sistema de circulação e implantação de equipamentos urbanos e comunitários) e as áreas livres de uso público (praças e parques), deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por

lei municipal para a zona em que se situem. Cuida-se de norma geral urbanística, com força vinculante para os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. E é, segundo a lição de Lúcia Valle Figueiredo, “dever do Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade.

Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada” (grifou-se, Disciplina Urbanística da Propriedade, p. 41, Editora Revista dos Tribunais, 1980). No mesmo diapasão é o escólio de Paulo Affonso Leme Machado, que estabelece que o ente público só poderia se conduzir com discricionariedade nas áreas do loteamento que desapropriasse e não nas áreas reservadas legalmente: “do contrário, estaria o Município se transformando em Município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante, as destinaria para outros fins” (grifou-se, Direito Ambiental Brasileiro, p. 244, Editora Revista dos Tribunais, 1989). Assim, também, em caso aproximado, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela Iª Câmara Cível, a saber: *“REEXAME NECESSÁRIO. Lei Municipal que desafetou parte de praça, fins de doá-la à Escola de Samba. Manifesta ilegalidade da referida lei. Reconhecimento da nulidade da doação, assim como da impossibilidade da edificação, via ação civil pública”* (Reexame Necessário nº 597.166.016, relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 28.10.1998).

Há que se destacar, não obstante, precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo prejuízo, o município pode, pois ato discricionário, através de lei municipal, implementar a desafetação de bem de uso comum do povo para bem dominical (apelação cível nº 598.438.539). Em alguns casos, pois, não se pode afastar eventual compensação urbanística/ambiental

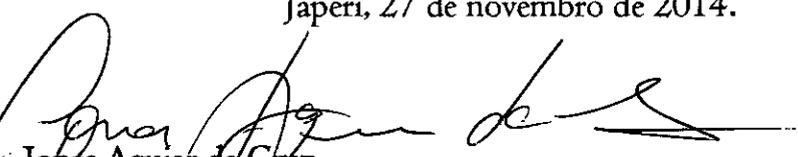
("v.g.": destinação de outros próprios municipais existentes como áreas de preservação).

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros **ACOLHEM** o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e **VOTAM PELA APROVAÇÃO** desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.

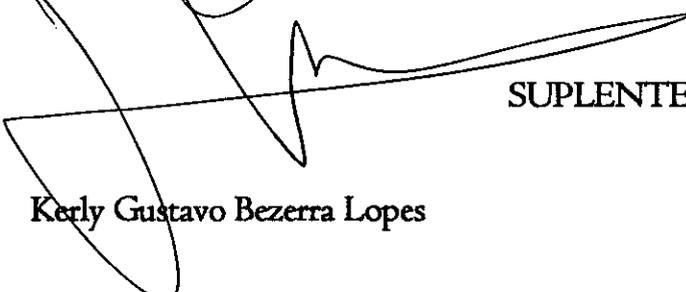


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros
Secretário

SUPLENTE



Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei nº 032 /2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 032/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches e dá outras providências".

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

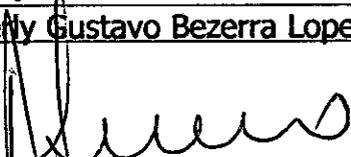
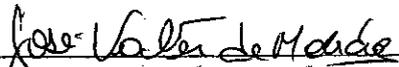
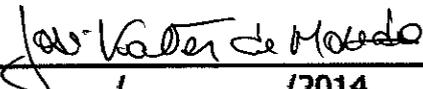
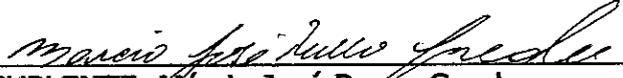
ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

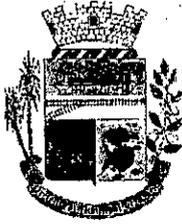
CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kelly Gustavo Bezerra Lopes</u> 	RELATOR: 
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> 
DATA: ____ / ____ /2014.	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 032/2014

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 032/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as ruas Micaela e Rua dos Apaches, e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 020/2014, em anexo a proposição o Chefe do Executivo, justifica a apresentação da proposição alegando o seguinte: “a aprovação do Projeto de Lei, ora apresentado a esta Casa Legislativa, receveste-se de importância social, visto consolidar mais uma parceria que tem o Município de Japeri com o Governo Federal – Ministério dos Esportes”; e ainda que “no que tange a desafetação do trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 6 e Rua dos Apaches, antiga Rua 8, localizadas no Bairro São Jorge, Loteamento Bairro Jardim São Jorge neste Município”; tendo alegado ainda que “com isto, grandes benefícios serão oferecidos com a reforma da Quadra Esportiva localizada neste local supracitado para a população Japeriense, que até o momento, dispõe de pouquíssimas opções de lazer que são lhes oferecida em comparação a outras cidades”; razões de interesse público que entende justificam a sua pretensão.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Verifica-se no teor da proposição, que o Chefe do Executivo municipal objetiva, desafetar, um trecho da rua do Carnaval, localizada entre as Praças 3 e 2 que atualmente é um bem de uso comum do Povo de Japeri, e torná-la parte integrante de uma única praça pública, que será formada pela união das duas praças atualmente existente separada pela rua ora objeto de desafetação.

Destaque-se que para alguns estudiosos, o Município é dono das ruas, praças, etc; e que, como dono, dispõe privativamente a tal respeito.

Com os nossos respeitos àqueles que assim pensam, esta Procuradoria Geral é forçada a discordar de seus autores, por entender que as ruas e as praças não são de propriedade do Município, mas, tão somente, bens de uso comum do povo. E os bens de uso comum são bens afetados, que não podem ser dispostos privativamente pelo Município, antes que ocorra a desafetação; é o que pretende o Chefe do Executivo com a presente proposição.

Os bens públicos, disciplinados pelos artigos 65 e seguintes do atual Código Civil Brasileiro, sob do título dos Bens Públicos e Particulares, e já com o advento do novo Código Civil (art. 98) nos informa que bens públicos são aqueles pertencentes às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Para que esses bens pudessem, corretamente, ter aplicabilidade à finalidade a que foram destinados, amoldados sempre pelo interesse público, mister que os mesmos tenham determinadas proteções (regime jurídico dos bens públicos), evitando qualquer tipo de desvio de finalidade que possa daí surgir.

As características jurídicas específicas dos bens públicos decorrem do regime jurídico a que estes bens estão sujeitos. Destarte, em função de sua destinação ou afetação a fins públicos, notadamente os bens de uso comum do povo e os de uso especial, apresentam em seu bojo as seguintes características: alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade.

Todas essas quatro características ou regime jurídico de bens públicos são abraçados pelo Princípio da Indisponibilidade do bem público; sendo, a que mais se destaca é inalienabilidade dos bens públicos.

No entanto, no caso concreto de desafetação, não se trata; pois segundo dispõem os artigos 98 e 99 do CC:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;



III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Em abono à nossa opinião, buscamos os fundamentos do art. 99, onde se verifica, há uma diferenciação legal entre bens de uso comum e os bens dominiais. As ruas e as praças estão entre os primeiros, portanto não são do domínio do Município.

A mudança de um bem de uma das duas primeiras categorias (bem de uso comum do povo e bem de uso especial) para os bens dominicais chama-se desconsagração ou desafetação.

Por seu turno, desconsagrar ou desafetar, como é a hipótese pleiteada na proposição, é retirar do bem (neste caso a Rua do Carnaval) a destinação (uso comum do povo ou uso especial) que se lhe atribuirá por ato administrativo ou lei.

As leis municipais que alteraram a destinação da área de bem de uso comum para bem dominical são leis de efeitos concretos que, na dicção de Hely Lopes Meirelles, são normas “que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que fixam limites territoriais, as leis que aprovam planos de urbanização, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais”.

Endossamos as palavras do ilustre Jurista para quem “Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas; não contêm



mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual estão sujeitas ao ataque via mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, p. 15, 11ª edição, 1987, Editora RT).

E é por isso que leis municipais que acarretam a desafetação de equipamentos urbanos possuem natureza formal de lei e natureza material de ato administrativo; assim, desde a publicação de tais leis de efeitos concretos, é cabível o controle jurisdicional.

Observa-se, ainda, que todo o ato administrativo, para ser legítimo e eficaz, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade). A não observância de tais princípios contamina o ato de ilegitimidade, passível de desconstituição via controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Entretanto, verificamos que desta forma, no caso em tela, a pretensão da Municipalidade unificar as 02 (duas) Praças já existentes no local, e originárias de loteamento (bem de uso comum do povo), tornando inexistente a Rua do Carnaval que também é um bem de uso comum do povo; mesmo unificadas se encontrarão afetadas; visto que as duas Praças e a Rua, todas são de bem de uso comum do povo; não sendo, pois não se pretende passar o bem de uso comum do povo (praça pública) para bem dominical (não afetado), com a alteração ou mudança de classificação de bem de uso comum do povo (rua – via pública) para bem de uso especial (praça pública com quadra de esporte), o bem continuará afetado e não será caso de desafetação, a não ser que a Municipalidade pretenda alienar o bem (quadra poliesportiva) para particular.

Logo, a proposição é desnecessária; visto que também é desnecessária a desafetação pretendida; como já vimos os bens de uso comum do povo são os bens franqueados ao uso da própria população, como as ruas, as praças, estradas, águas do mar e ilhas oceânicas, ou seja, são aqueles por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Preambularmente, convém esclarecer, que a administração pública, em todas as esferas governamentais, devem ser pautada pelo princípio constitucional da Legalidade, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico; visto que o caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos com se apresentam.

Afetação e desafetação são fatos administrativos dinâmicos, que indicam mutações nas finalidades ou destinações do bem público; pode decorrer, inclusive e em situações excepcionais, de fato da natureza. O não uso, por si só, todavia, não acarreta desafetação. A formalização da desafetação depende de lei ou ato administrativo – mesmo que meramente declaratório, processada na forma prevista pelo direito posto e observadas as competências setoriais fixadas legalmente.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Japeri assim dispõe em seu artigo 79:

“Art. 79 – Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara.

.....;

XXI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;”

Ainda quanto a administração dos bens municipais, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Japeri:

“Art. 116 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

Por assim ser, não há qualquer vício de iniciativa na proposição, e as atribuições de cada Poder foram observadas; haja visto que a desafetação é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de

uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, o presente projeto de lei ordinária objetiva alterar a destinação de uma via pública (rua) utilizada por veículos, propondo a sua desafetação, para assim torná-la utilizável apenas por Cidadãos pessoas física; e o faz no uso das atribuições que lhe foi concedida pelo artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

Quanto as formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis; visto que veio apresentadas dentro das formalidades, e trouxe anexada a respectiva Mensagem de envio subscrita pelo Chefe do Poder Executivo.

Cabe, portanto, analisar-se, agora, sobre a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei, senão vejamos: a afetação (ou a sua desafetação) de um bem público está relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese, decorrem de ato administrativo ou de lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da Administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato da natureza. Logo, é desnecessária a apresentação da proposição.

Quanto a modalidade, Projeto de Lei Ordinária, por força da Lei Orgânica do Município, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria simples dos membros desta Casa Legislativa; e caso os Membros deste Legislação entendam necessária a sua apreciação, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais da proposição, caso venha ser aprovada, os efeitos decorrentes de sua aprovação não irá causar qualquer tipo de impacto financeiro aos cofres públicos; visto que os bens objetos da mesma já são bens públicos de uso comum do Povo de Japeri.

Logo, assim sendo não haverá impacto nas finanças municipais.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

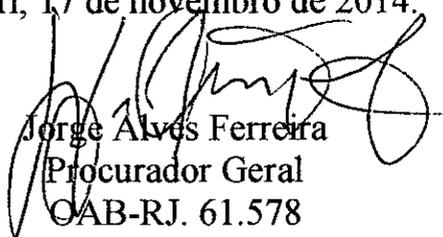
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de **Obras**, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para análise e parecer;

c) - Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, **Esporte**, **Lazer**, e Turismo, para análise e parecer;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 17 de novembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
matr. 0141-1